

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 00159007020065020086 (00159200608602003)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 86ª

**Data de Inclusão:** 18/09/2006 **Hora de Inclusão:** 11:47:13

Processo nº 00159.2006.086.02.00-3

Autor(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São Paulo

Ré(s): Rotisserie Giovanella Ltda

Em, 15 de setembro de 2.006, às 18h15hmin, na sala de audiências deste Juízo, presente a MM. Juíza, Dra. Karen Cristine Nomura Miyasaki, foram por ordem da MM. Juíza, apregoados os litigantes. Ausentes.

Sentença:

O rte pede a condenação da ré para providenciar a aquisição de plano de saúde para todos os empregados, bem como indenizar o abono saúde até a concessão do plano, seguro de vida, multa convencional, diária e honorários advocatícios. A ré alega ilegitimidade de parte, invoca prescrição; que os acordos coletivos não vigem mais, uma vez que ultrapassaram os dois anos previstos na norma; que é micro-empresa e pagou os pisos salariais na forma prevista no acordo; reconhece não ter feito o seguro de vida, mas requer prazo de 30 dias para o cumprimento; que não cabe a aplicação das astreintes e as multas por descumprimento do dissídio. Juntaram documentos.

Decide-se:

1. Legitimidade do sindicato. O sindicato é parte legítima para representar os membros de sua categoria como substituto processual (CF, art. 8º, III). Ao sindicato cabe a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria. De outro lado, por se tratar de ação de cumprimento, a legitimação extraordinária do sindicato encontra previsão expressa no art. 872, parágrafo único da CLT. A respeito, a Súmula 286 do E. TST: 'A legitimação do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância do acordo ou de convenção coletiva'.

2. É inequívoca a conformidade da presente demanda com o disposto no parágrafo único do art. 872 da CLT, in verbis: "Celebrado acordo, ou transitado em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento sob as penas estabelecidas neste Título. PARÁGRAFO ÚNICO. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentemente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Vara o Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão'.

3. Prescrição. Vigência das normas juntadas com a inicial. A ré invoca prescrição para as parcelas anteriores a 11.01.01 e sustenta a não aplicação das convenções atingidas pela prescrição, uma vez que não podem ter vigência superior a dois anos.

3.1. A ação está prescrita para o período anterior a 11.01.01.

3.2. O presente caso suscita questionamento sobre aplicação das normas coletivas no tempo. O ordenamento jurídico proíbe a "duração de convenção coletiva ou acordo coletivo superior a 2 (dois) anos" (CLT, art. 614, § 2º). Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial da SDI – I do TST: "322 - Acordo coletivo de trabalho. Cláusula de termo aditivo prorrogando o acordo para prazo indeterminado. Inválida. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida,

naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado”.

3.3. Além disso, o Enunciado nº 277 do TST: “Sentença Normativa – Vigência – Repercussão nos Contratos de Trabalho – As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva, os contratos”.

3.4. A vigência da norma equivale ao seu período de vida, sendo que no caso de acordos e convenções há previsão por si mesmo de período determinado de existência. Ao dispor sobre a não integração das condições previstas em sentença normativa, aplicada analogicamente a convenções e acordos coletivos, está se utilizando o termo “condições” no sentido de norma apta a produzir efeitos. As normas coletivas, por definição, são os instrumentos de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (CLT, art. 611, caput).

3.5. É da natureza da negociação coletiva, a liberdade para dispor de forma diversa do instrumento anterior. A limitação da validade a 02 anos (OJ/TST n. 322 da SDI – I) visa privilegiar a negociação e possibilitar a readequação dos ajustes anteriores (CLT, art. 611, caput).

3.6. O sindicato autor não pode invocar o titular de um direito subjetivo adquirido na vigência de uma norma, eis que transitória e, portanto, não se pode falar de direito adquirido. O respeito ao teor dos acordos e convenções coletivas celebrados impõe-se, inclusive, ante o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. O contrato de trabalho é de trato sucessivo e sujeito a alterações no interesse de ambas as partes, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido ou aplicação da norma mais benéfica.

3.7. A presente ação de cumprimento somente foi ajuizada em 11.01.06 e as convenções coletivas (volume em apartado) já não mais estão em vigência, exceto aquelas relativas ao período de 01.07.04 a 30.06.06. Portanto, considerando a data do ajuizamento da ação, resta somente a aplicação da última convenção de 11.01.06 (ajuizamento) a 30.06.06 (término da vigência).

3.8. O próprio sindicato autor esclareceu na sua manifestação sobre a defesa (fl. 111) que o plano de saúde estava previsto na convenção coletiva de 2002/2004. A inicial também se reporta a esse período (fl. 09). Como se viu acima, não há falar-se em direito adquirido, razão pela qual não tem procedência o pedido. Da mesma forma, é irrelevante a discussão sobre o valor dos salários pagos para verificar se houve cumprimento da convenção quanto ao não pagamento do plano de saúde.

3.9. Todavia, em relação ao seguro de vida, a defesa confessou que o benefício é devido e requereu o prazo de 30 dias para cumprimento (fl. 97), mas não há demonstração de que tenha implementado o benefício. O seguro de vida é devido, pois, em razão da confissão da ré. Diante do descumprimento quanto ao seguro de vida, imponho à ré o pagamento da 01 multa normativa prevista na cláusula 89 da Convenção Coletiva 04/06 na forma ali prevista. Alerto ao sindicato autor que não cabe a aplicação de outras multas relacionadas a convenções que não mais estão em vigência, mesmo que a empresa tenha admitido ser devido o benefício. A ré admitiu o seguro de vida, não as multas, e, por isso, não cabe também a aplicação de astreintes.

Dispositivo:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno a ré pagar com juros e correção monetária (Súmula 381, do Eg. TST), respeitadas as diretrizes indicadas na fundamentação, o que se faça apurado pelos seguintes títulos: pagamento de multa normativa, bem como deverá a ré contratar seguro de vida para seus empregados, na forma prevista na Convenção Coletiva.

Custas pela rda, sobre R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, bem como a Justiça Gratuita, por não implementados os pressupostos legais (L. 5584/70, art. 14). Autorizo o desconto da contribuição previdenciária concernente à quota do(a) empregado(a), cuja efetivação fará respeitar a definição legal de salário-de-contribuição, como ainda o teto de contribuição, e também autorizo o desconto do imposto de renda, respeitado o total das parcelas legais sujeitas a tributação, atualizadas com juros e correção monetária, como se apurar em liquidação. Intimem-se.

DRA. KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI  
Juíza do Trabalho